



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.537 - PR (2014/0234862-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : M C R R
ADVOGADOS : CAROLINE SAID DIAS - PR026341
ELMO SAID DIAS E OUTRO(S) - PR037300
AGRAVANTE : F J A B
ADVOGADOS : FLORIANO GALEB E OUTRO(S) - PR001373
ROBSON JOSÉ EVANGELISTA - PR013142
PAULO ROBERTO NAREZI - PR028206
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO ANULATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA.

1 - RECURSO DE F J A B: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II, DO CPC. SUPOSTA OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VERBETE TAMBÉM APLICÁVEL NO TOCANTE À TESE DE QUE OS BENS EM DEBATE FORAM ADQUIRIDOS COM RECURSOS OBTIDOS PELO RECORRENTE ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.278/96. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. PRECEDENTES.

2 - RECURSO DE M C R R: ALEGADO AUMENTO PATRIMONIAL EVIDENCIADO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DO RECORRIDO. TESE DE QUE TAL ACRÉSCIMO DEVERIA SER PARTILHADO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

3 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

4 - AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.537 - PR (2014/0234862-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : M C R R
ADVOGADOS : CAROLINE SAID DIAS - PR026341
ELMO SAID DIAS E OUTRO(S) - PR037300
AGRAVANTE : F J A B
ADVOGADOS : FLORIANO GALEB E OUTRO(S) - PR001373
ROBSON JOSÉ EVANGELISTA - PR013142
PAULO ROBERTO NAREZI - PR028206
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravos internos interpostos contra decisão assim ementada:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO ANULATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. 1 - RECURSO DE F J A B: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II, DO CPC. SUPOSTA OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VERBETE TAMBÉM APLICÁVEL NO TOCANTE À TESE DE QUE OS BENS EM DEBATE FORAM ADQUIRIDOS COM RECURSOS OBTIDOS PELO RECORRENTE ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.278/96. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. PRECEDENTES. 2 - RECURSO DE M C R R: ALEGADO AUMENTO PATRIMONIAL EVIDENCIADO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DO RECORRIDO. TESE DE QUE TAL ACRÉSCIMO DEVERIA SER PARTILHADO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3 - AGRADO DE F J A B CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE M C R R DESPROVIDO (e-STJ fl. 1.702).

M C R R, em seu agravo, alega que não se cuida de hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta que o referido verbete sumulaR foi editado com o fito de "barrar a SIMPLES PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS, mas não a ocorrência desta quando fosse necessária para analisar a afronta a lei federal ou mesmo ao que estabelece a lei federal no que diz respeito a ditames processuais e materiais, ao direito e forma da produção da prova, e inclusive à valoração da mesma" (e-STJ fl. 1.718).

Assevera que foram violadas as regras "que estabelecem a forma de partilha de bens, e a eficácia de regime, no caso de separação, bem como de dispositivo do Código Civil que estabelece a titularidade de bens" (e-STJ fl. 1.718).

Reitera a tese de que o aumento patrimonial constante da declaração de Imposto de Renda do recorrido deve ser partilhado.

Já F J A B, em seu agravo, insurge-se novamente contra a multa aplicada com esteio no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, pois haveria, *in casu*, omissão passível de enfrentamento (suposta inovservância dos arts. 1.658, 1.659, I e II, e 1.725 do Código Civil e 5º, § 1º, da Lei nº 9.278/96), bem como necessidade de prequestionar a matéria, em conformidade com a Súmula 98/STJ.

Além disso, argumenta que, quanto ao mérito do agravo, "há também imperiosa necessidade de reforma da decisão ora agravada, a qual se fundamenta, basicamente, na decretada presunção principiológica de que a afeição familiar de ordem moral e a solidariedade na união estável, seriam, por si só, suficientes para o deferimento da partilha determinada. Entretanto, em primeiro lugar, cumpre frisar que a apontada presunção principiológica, no caso concreto, não militaria apenas em prol da companheira varoa, mas de ambos os consortes, porquanto eminentemente bilateral; e, por outro lado, tem-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem não se limitou a reconhecer, firmemente alicerçado no exame pericial, que o consorte varão dispunha de bens suficientes para a aquisição de todo o patrimônio em disputa, mas reconheceu também que a varoa não dispunha de recurso algum, para tal fim" (e-STJ fl. 1.730).

Desse modo, mais uma vez alega que a presunção *juris tantum* cede à excludente legal, devidamente comprovada.

F J A B apresentou impugnação às fls. 1.741/1.744 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.537 - PR (2014/0234862-3)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, os presentes agravos internos não merecem prosperar.

Examino, inicialmente, o agravo de M C R R.

Em que pesem os argumentos desenvolvidos, não há justificativa para alterar o julgado, pois o recurso especial, efetivamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, no tocante ao suposto aumento patrimonial exibido na declaração de Imposto de Renda do recorrido, a Corte de origem assinalou:

No que diz respeito aos investimentos do ex-companheiro, verifica-se que não assiste razão à parte contrária, uma vez que o laudo pericial constatou que FERDINAND JACOBUS ADRIANUS BLEEKER possuía em janeiro de 1998 a quantia de R\$ 1.779.637,98 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) em investimentos (fls. 358), e em 2005 o patrimônio de R\$ 3.366.579,17 (três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e dezessete centavos).

Salienta-se, ser adequado o uso da declaração de imposto de renda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do exercício de 2006, calendário de 2005, pois referente ao período da união estável das partes.

Embora se constate, em um primeiro momento, aumento patrimonial de cerca de R\$ 1.585.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil reais), denota-se que FERDINAND JACOBUS ADRIANUS BLEEKER contratou empréstimo, em meados de 2004, no valor de EUR 500.000,00 (quinhentos mil euros) - fls. 877/887, tendo como mutuante J. VLASVELD, comprovando nos autos de Medida Cautelar, fls. 422, a respectiva quitação com a transferência da conta desse último para aquele, bem como de parte da quantia (EUR 450.000,00 - quatrocentos e cinquenta mil euros) da conta holandesa daquele, para sua conta no Brasil (fls. 424), representando cerca de R\$ 1.590.000,00 (um milhão, quinhentos e noventa mil reais).

Assim, em verdade, não houve aumento patrimonial a justificar a partilha de valores monetários, inexistindo provas que evidenciem suposta fraude praticada pelo ex-companheiro quanto ao empréstimo realizado, ônus probatório que cabia à MARIA CECÍLIA ROCHA ROMANO (e-STJ fls. 1.500/1.502 - g.n.).

Portanto, por mais que a parte agravante alegue não pretender o reexame da matéria fática, certo é que esse se faz indispensável para aferir suas assertivas e elidir as premissas firmadas pelo Tribunal *a quo*, bem como a conclusão a que chegou, sendo inafastável a incidência do verbete sumular em menção.

Melhor sorte não socorre o agravante F J A B, porquanto as alegações desenvolvidas não possuem o condão de reformar o *decisum* agravado.

Consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, os embargos de declaração eram cabíveis em caso de omissão, obscuridade e contradição.

Na vigência do referido preceito normativo tido por violado, a jurisprudência firmou o entendimento de que os aclaratórios serviam, ainda, para sanar erro material porventura perpetrado, o que foi positivado no atual *Codex Processual*.

Assim, excepcionalmente, é possível atribuir-lhes efeitos infringentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando algum desses vícios for reconhecido.

Nesse eito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REITERAÇÃO DE TESES DECIDIDAS NAS ANTERIORES FASES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS QUE ENSEJAM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO PROCESSUAL. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. Tais hipóteses não se verificam no caso vertente, pretendendo a parte embargante, ao repriminar, pela terceira vez, questões expressamente abordadas e decididas, opor resistência injustificada ao andamento processual, retardando a prestação jurisdicional em tempo razoável.

3. Manifesto o caráter protrelatório dos embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 350.944/MG, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 03/08/2015)

Contudo, na espécie, não se verifica a presença de quaisquer das aludidas falhas, pois o acórdão recorrido enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, inclusive o ponto considerado omissso, relativo ao argumento de que o patrimônio existente teria sido adquirido com recursos do recorrente, anteriores à união estável, o que afastaria a possibilidade de partilha de tais bens.

É o que se constata a seguir:

A principal controvérsia recursal se limita à divisão patrimonial, em que a ex-companheira busca afastar a partilha do apartamento localizado no edifício Albatroz, alegando que parte foi adquirida antes da união estável, bem como dos demais bens constantes em seu nome, argumentando que as doações não são partilháveis. Afirma, também,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o valor de R\$ 1.706.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) não está somado ao patrimônio total, pelo que deveria ser igualmente partilhado.

Já o ex-companheiro argumenta que todos os bens foram adquiridos com quantias advindas de seu patrimônio pessoal e incomunicável.

(...)

Contudo, por outro lado, depreende-se a clara confusão patrimonial entre as partes, própria dos elementos preparatórios e transitórios ao período de convivência, pelo que devem ser conjugados com certa atenção aos demais elementos fático- probatórios, de forma que, em se tratando de relação familiar e patrimonial, devem ser compatíveis com todo arcabouço principiológico inerente, e não somente sobre o viés da legalidade, ou seja, também da despatrimonialização e constitucionalização da família, interligados à dignidade da pessoa humana.

Partindo-se dessas premissas e dos termos do laudo de fls. 349/393, verifica-se que a partilha do apartamento localizado no edifício Albatroz não merece novos contornos, isso porque, o contrato de compromisso de compra e venda prevê que seria alienado por R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 28.000,00 (vinte oito mil reais) de entrada, no ato da assinatura, e a quantia remanescente em doze parcelas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a partir de outubro de 1997 (fls. 409/410), as quais foram pagas, salvo as parcelas vencidas nos meses de julho, agosto e setembro de 1998, com cheques emitidos da conta conjunta das partes (fls. 365).

Assim, ainda que a incidência do respectivo regime de bens ocorra apenas a partir de 16 de janeiro de 1998, constata-se que as parcelas entre outubro de 1997 e janeiro de 1998 foram pagas por meio de cheques da conta conjunta das partes, o que gera presunção de esforço comum.

Não se ignora a transferência efetuada por FERDINAND JACOBUS ADRIANUS BLEEKER de expressiva quantia em dinheiro (quesito 3 - fls. 359), em setembro de 1997, que indica os esforços iniciais despendidos para a união das partes, mas que não implica, necessariamente, no seu integral uso para a aquisição do citado imóvel, razão para esse bem ser partilhado nos moldes propostos pela sentença.

Raciocínio semelhante deve ser empregado para os demais bens, eis que ainda que conste do laudo pericial que o patrimônio do ex-companheiro seria suficiente para a aquisição de todos os bens e que MARIA CECÍLIA ROCHA ROMANO possuía baixo poder aquisitivo, não é suficiente o bastante para afastar a coparticipação desta última, que, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, não se limita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao esforço patrimonial, mas também à colaboração indireta, consistente no conforto moral e na solidariedade familiar.

Neste sentido, é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(...)

Conforme bem trabalhado pelo Juízo singular, não houve diversas doações entre as partes, mas sim a confusão patrimonial, normal de sua união e dos votos de confiança e convivência, sendo irrelevante constar a propriedade de alguns bens em nome apenas de um ou de outro companheiro, pelo que devem ser partilhados (e-STJ fls. 1.497/1.500 - g.n.).

Como se vê, a Corte de origem se manifestou no sentido de que o fato de o patrimônio do recorrente, anterior à união estável, ser suficiente para aquisição dos bens objeto da controvérsia, não leva, necessariamente, à conclusão de que ele foi utilizado integralmente para tanto.

Assim, a parte pode até discordar desse entendimento, mas não há como imputar ao acórdão a pecha da omissão.

No que toca à multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973, inviável afastar a premissa firmada pela Corte estadual de que os aclaratórios opostos pelo ora agravante possuíam intuito procrastinatório (pois buscavam obter efeito infringente e traziam em seu bojo mera reiteração dos primeiros embargos) sem revolver os elementos de fato e as provas constantes dos autos, procedimento vedado em sede especial, conforme reza a Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. APLICADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Afastar as conclusões a que chegou o juízo de primeiro grau de que os embargos de declaração contra a sentença de piso foram protetatórios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.

[...]

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.370.852/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 28/08/2013 - g.n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO STF. MULTA DO ART. 538 DO CPC. NÃO AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

2. No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1115325/RS, Rel.Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 04/11/2011), não há como se rever a multa aplicada pelo Tribunal de origem, pois a aferição do caráter protelatório, no caso, depende do reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), mormente à míngua de qualquer tese recursal que impugnasse o fato interruptivo descrito no acórdão a quo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.418.588/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/11/2012 - g.n.)

O mesmo óbice impede o afastamento da premissa firmada pela Corte de origem, de acordo com a qual não há comprovação efetiva de que o patrimônio do recorrente foi o único utilizado para a aquisição dos bens ora objeto da contenda.

Ademais, observa-se que o agravante nem sequer impugnou o fundamento do *decisum* agravado a seguir reproduzido:

*Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça entende que, no regime da comunhão parcial de bens, há **presunção absoluta** de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável ocorrida após a vigência da Lei nº 9.278/96, caso dos autos, são fruto de um esforço*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comum, não sendo necessário e tampouco útil perquirir a origem do aporte financeiro utilizado na aquisição (g.n).

A propósito, confirmam-se:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO E PARTILHA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE, APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.278/1996, NA UNIÃO ESTÁVEL, VIGENTE O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL, HÁ PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE QUE OS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO SÃO RESULTADO DO ESFORÇO COMUM DOS CONVIVENTES. O STJ JÁ DECIDIU QUE A EXISTÊNCIA DE CASAMENTO VÁLIDO NÃO CONSTITUÍ ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL QUANDO HAJA SEPARAÇÃO DE FATOS DOS CÔNJUGES. PRECEDENTES. NÃO É CABÍVEL RECURSO ESPECIAL COM BASE EM VIOLAÇÃO DE SÚMULA. PRECEDENTES. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior já proclamou que, após a edição da Lei nº 9.278/1996, vigente o regime da comunhão parcial na união estável, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência são resultado do esforço comum dos conviventes. Precedentes.

3. O STJ também tem orientação de que a existência de casamento válido não constitui impedimento ao reconhecimento da união estável quando haja separação de fato dos cônjuges, hipótese, no caso, configurada.

4. Prevalece nessa Corte o entendimento de que o apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

5. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.475.560/MA, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 01/06/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UM ANTES DA UNIÃO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS.

1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes.

3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum.

4. Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso.

5. Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento.

6. Interpretação restritiva do art. 1.659, VI, do Código Civil, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.

7. Caso concreto em que o automóvel deve integrar a partilha, por ser presumido o esforço do recorrente na construção da vida conjugal, a despeito de qualquer participação financeira.

8. Sub-rogação de bem particular da recorrida que deve ser preservada, devendo integrar a partilha apenas a parte do bem imóvel integrante do patrimônio comum.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.295.991/MG, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 17/04/2013)

Dessarte, não assiste razão aos agravantes.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos agravos internos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0234862-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 581.537 / PR**

Números Origem: 00002162720068160002 00008262420088160002 0908930304 10692006 200600000657
200600001069 200800001439 201200076012 4836946 6572006 8262420088160002
9089303 908930304 908930306

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F J A B
ADVOGADOS : FLORIANO GALEB E OUTRO(S) - PR001373
ROBSON JOSÉ EVANGELISTA - PR013142
PAULO ROBERTO NAREZI - PR028206
AGRAVANTE : M C R R
ADVOGADOS : CAROLINE SAID DIAS - PR026341
ELMO SAID DIAS E OUTRO(S) - PR037300
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M C R R
ADVOGADOS : CAROLINE SAID DIAS - PR026341
ELMO SAID DIAS E OUTRO(S) - PR037300
AGRAVANTE : F J A B
ADVOGADOS : FLORIANO GALEB E OUTRO(S) - PR001373
ROBSON JOSÉ EVANGELISTA - PR013142
PAULO ROBERTO NAREZI - PR028206
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.